



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: ITASIDER – USINA SIDERÚRGICA ITAMINAS S/A.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: E074261/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 250798-9 A
INFRAÇÕES GRAVES: ART. 57, INCISOS II, ART. 95, INC. V E ART. 95, INCISO XV- ALÍNEA “A”, DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 – MULTAS SIMPLES

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 250798-9 A, no qual foi constatado que a infratora recebeu 874,50 mdc (oitocentos e setenta e quatro e meio metros de carvão) sem prova de origem. Em vistoria realizada na propriedade e de acordo com Laudo Técnico, não houve produção de carvão na propriedade, dessa forma, o carvão recebido não possui prova de origem e a empresa usou de forma indevida os documentos de controle expedidos pelo IEF.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/2006, a saber:

- Art. 95, inciso V, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 63.252,59** (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos);

- Art. 95, inciso XV – alínea “a”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 700,00** (setecentos reais);

Valor total da multa: R\$ 63.952,59 (sessenta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).



O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via correio no dia 01 de agosto de 2007, apresentando a defesa administrativa no dia 13 de agosto de 2007 (fls.02/03).

A defesa administrativa foi analisada (fls.38/40), e o pedido DEFERIDO, PARCIALMENTE, considerando o relatório de prestação de contas extraído do SIAM, às fls. 36 dos autos, onde consta que a GCA-GC de n. 203775-C, referente a 91,50 mdc foi destinado à MGS - Minas Gerais Siderurgia Ltda. e não à ITASIDER, reduzindo o volume de carvão e passando a penalidade de multa simples aplicada para o valor total de R\$ 57.242,22 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), a saber:

$$874,50\text{mdc} - 91,50\text{mdc} = 783,00\text{ mdc}$$

$$783,00\text{ mdc} \times \text{R\$ } 72,34 = \text{R\$ } 56.642,22$$

$$\text{R\$ } 56.642,22 + \text{R\$ } 600,00 \text{ (ref. a 06 documentos)} = \text{R\$ } 57.242,22$$

A recorrente foi comunicada da decisão e apresentou recurso administrativo (fls.44/45) ao Conselho de Administração no dia 15/04/2008, alegando e requerendo em síntese:

- que o auto de infração tem vício de forma que o torna nulo de direito;
- que não havia prova ou vestígios de produção de carvão na propriedade vistoriada porque o carvão fora produzido em outra propriedade;
- requer uma nova vistoria na propriedade.

É o relatório.

2 - DO MÉRITO

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE



Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art.44, do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 95, inciso V e art. 95, inciso XV, "a" do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza grave, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas **infrações graves** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309 de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

(...)

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

- a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;



No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Recebeu 874,50 mdc (oitocentos e setenta e quatro e meio metros de carvão) conforme consulta no relatório de prestação de contas de SAA, Anexo III do processo n. 13020701571-05, da Fazenda Grota da Cana, do Sr. Clélio Antunes Moreira, no Município de Itaúna - MG, que deu origem a DCC 122480-B. Em vistoria realizada na propriedade e de acordo com o laudo técnico, não houve produção de carvão na propriedade, dessa forma o carvão recebido não possui prova de origem e a empresa usou de forma indevida os documentos de controle expedidos pelo IEF.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações, formuladas pela autuada em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO REPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge-se a Recorrente contra o auto de infração nº 250798-9 A, alegando que ele tem vício de forma que o torna nulo de direito.

Verifica-se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pela própria autuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Ressaltamos que os argumentos da Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.



O Auto de Infração em análise foi lavrado em 28 de julho de 2007, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Observa-se que o referido auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 que dispõe que:

Art. 59 - As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Observa-se que os fundamentos apresentados pela autuada, conforme restou demonstrado, não tem o condão de invalidar o Auto de Infração, por estar o mesmo em plena observância à legislação aplicável ao tema.

A autuada foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.



Observamos que o auto de infração em comento cumpriu todos os requisitos necessários à sua validade, ou seja, está em conformidade com os regramentos, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que a autuada julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como estão sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração **250798-9 A** está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou seu arquivamento.

2.3 – DO VALOR DA PENALIDADE DA MULTA SIMPLES APLICADA

Conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no art. 95, inciso V e art. 95, inciso XV, “a” do Decreto Estadual nº 44.309/2006, tendo ocorrido a prática de infração administrativa classificada como grave, a qual prevê como penalidade a multa simples.

A forma de cálculo da multa simples observou estritamente os ditames do Decreto 44.309/2006, onde se encontram previstos os valores a serem aplicados, conforme abaixo mencionado:

- Art. 95, inciso V do Decreto 44.309/06

- Pena : multa simples, calculada de R\$72,34 a R\$144,68 m³/mdc/st/Kg/um”;

Assim, a multa aplicada observou a quantidade de metros cúbicos de carvão (783), quantidade essa multiplicada pelo valor acima mencionado (R\$ 72,34) o que totaliza a multa aplicada no auto de infração em comento, qual seja, **R\$ 56.642,22** (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos).



Art. 95, inciso XV – letra a do Decreto 44.309/06

“ - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 a R\$500,00 por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

Considerando terem sido verificados 06 documentos inválidos para acobertar o transporte, e que a multa é calculada em função do número de documentos, a penalidade de multa simples corresponde exatamente ao valor autuado, qual seja, R\$ 600,00 (seiscentos reais);

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, respeitou estritamente a legislação aplicável ao tema, razão pela qual entendemos que deve ser mantida.

2.4 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELA AUTUADA

A autuada discorda do volume de carvão recebido declarado no auto de infração.

Compulsando os presentes autos, observa-se que consta às fls. 35, Laudo Pericial elaborado pelo competente Engenheiro Florestal do IEF, que possui fé pública e conhecimentos técnicos, declarando que:

Laudo Pericial

(....)

Da Vistoria

No dia 26/07/2007, realizei a vistoria na propriedade acima referida onde constatei que a área de plantio de eucalipto, com menos de dois hectares e espaçamento 1x1 metro, já havia sido explorada, que os brotos estavam com aproximadamente 3,5 metros de altura, com muitos brotos por cova já competindo entre si e em terceira talhadia.

A propriedade foi percorrida e não foram encontrados vestígios de fornos e nem de carvão no local.

Segundo informações do proprietário da Fazenda, não houve carbonização do material lenhoso da referida DCC, pois vendeu a floresta “em pé”, para o Sr. Daniel Mânio Moreira, com firma no Município de Itaúna, procurador do proprietário. No entanto o contrato firmado com o procurador previa a exploração e comercialização da mata de eucalipto, sendo vedadas obras e



beneficórias sem o consentimento do proprietário, e que a declaração consta a exploração de carvão.

Conclusão:

Considerando a área plantada, o manejo dado a ela, o volume liberado na DCC e o volume comercializado.

Considerando que não foram encontrados vestígios de fornos de carvão na propriedade.

Considerando a falta de assinatura do técnico responsável e da data de vistoria.

Considerando a falta de informação na prestação de contas, com relação ao número das GCA's e de nota fiscal do produtor.

Considerando o volume de carvão comercializado, em consulta feita ao SIAM, de 596,50 mdc, mais 278 mdc vendidos a Itasider em análise de prestação de contas do produtor (anexo III) que não foram cadastrados no sistema (SIAM), totalizando 874,50 mdc.

Concluo que o carvão vegetal comercializado pela Barra da Serra Indústria e Comércio de Carvão Ltda. e recebido pela Indústria Itasider, não tem prova de origem. A área explorada não forneceria essa quantidade de carvão comercializada, nem mesmo o volume declarado na DCC. Além da prestação de contas estar fora do prazo previsto, preenchida de forma incorreta com relação a número de GCA e dados das notas fiscais de produtor e ainda volume excedente do declarado em 278 mdc sem que a taxa florestal fosse cobrada, constatando também uso indevido de documento.

Em virtude desses fatos foram lavrados os autos de infração números 250798-9 e 250799-0 serie A.

Vale ressaltar que as afirmações do agente atuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria da atuada e não do órgão ambiental.

Ocorre que, após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que a atuada deixou de produzir qualquer indício de prova material.

Assim, não compete à atuada transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da atuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Laudo Pericial e no Auto de Infração.



2.5 - DA REALIZAÇÃO DE NOVA VISTORIA PARA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS

A recorrente requer em seu recurso que seja formalizada uma nova vistoria no local para esclarecer a situação.

Verifica-se, na hipótese em foco, que já se passaram vários anos da autuação. Desse modo, dado ao tempo transcorrido, sabe-se que a área objeto da intervenção certamente não mais apresenta as características verificadas no momento da fiscalização, tendo em vista a regeneração operada naturalmente.

Desse modo, sabendo a autuada que, com o passar do tempo a prova pretendida poderia ser perdida, ante a impossibilidade natural de sua produção, competiria a ela, a quem pertence o ônus probatório, a produção de elementos aptos a sustentar as alegações trazidas na peça de defesa, a fim de afastar a autuação.

Assim, não há como ser exitosa a pretensão da autuada no sentido de se transmitir para o órgão ambiental a responsabilidade de produzir provas capazes de subsidiar as alegações contidas na defesa, devendo, desse modo, ser indeferido o pedido de nova vistoria.

Ademais, como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legalidade, só desconstituído frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental.

O Decreto 44.309/2006 prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para a lavratura de auto de infração e fiscalização. Senão vejamos:

Art. 28. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº



14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes:

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo auto de fiscalização;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios

Assim também se posiciona os tribunais pátrios, que afirmam ser o Auto de Infração lavrado pelos agentes públicos competentes, prova suficiente dos fatos:

APELAÇÃO CRIME. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ANTE A EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL ELABORADO PELO IAP, O QUAL É SUFICIENTE PARA APONTAR A OCORRÊNCIA DO CRIME EM QUESTÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA CULPOSA, POR SE TRATAR DE PESSOA HUMILDE E SEM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOLO QUE EXSURGE INCONTESTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÃO READEQUADA. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O Auto de Infração Ambiental constitui prova hábil a reconhecer ou não área de vegetação em estágio médio de recuperação, do Bioma Mata Atlântica, sendo desnecessária outra prova pericial.

2. A alegação de desconhecimento da lei, por ser pessoa humilde e sem instrução, não é motivo para se eximir das responsabilidades penais. 31. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1456410-4 - Jandaia do Sul - Rel.: José Maurício Pinto de Almeida - Unânime - J. 03.03.2016)

DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE



PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCAIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida. face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.
 2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.
 3. **É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbra-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.**
 4. Através de prova colhida- autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.
 5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.
 6. Apelação não provida.
- (TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500. Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/02/2010 - Página: 209 - Ano: 2010)

Diante do exposto, a ausência de nova vistoria não é apta a eximir a recorrente das penalidades aplicadas.

2.6 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015



A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA, estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração:

Art. 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/2006 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 46 dos autos.



3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **250798-9 A**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto 44.309/2006;

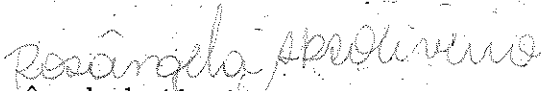
- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.309/2006;

- **reconhecer a aplicabilidade da Remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Artigo 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, -valor de **R\$ 600,00** (seiscientos reais) ;

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 56.642,22** (cinquenta e seis mil, seiscientos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

